



Número: **8000750-15.2026.8.05.0170**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU**

Última distribuição : **11/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TV CHAPADA COMUNICACAO E MIDIAS DIGITAIS LIMITADA (IMPETRANTE)	
	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
EVALDO RODRIGUES DE LIMA (IMPETRANTE)	
	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
JULIANA ARAÚJO PEREIRA LEAL (IMPETRADO)	
GILSON GUIRRA (IMPETRADO)	
LUCIANO MARTINHO BARRETO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54810 1239	12/03/2026 11:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000750-15.2026.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: TV CHAPADA COMUNICACAO E MÍDIAS DIGITAIS LIMITADA e outros
Advogado(s): JONATAS MORETH MARIANO (OAB:DF29446)
IMPETRADO: JULIANA ARAÚJO PEREIRA LEAL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar impetrado por TV CHAPADA COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS LIMITADA e EVALDO RODRIGUES DE LIMA contra atos atribuídos à Prefeita Municipal de Morro do Chapéu/BA, ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Morro do Chapéu/BA e ao Presidente da Liga Morrense de Futebol.

A impetrante aduz que atua como emissora de comunicação na região da Chapada Diamantina desde 2016, com histórico consolidado em cobertura jornalística e esportiva, incluindo transmissões de campeonatos de futebol amador, bem como que realiza suas coberturas de forma independente e sem custos aos cofres públicos, utilizando estrutura própria e comprovada expertise em transmissões digitais, conforme documentos anexados.

Informou que o Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026 de Morro do Chapéu/BA é organizado pela Liga Morrense de Futebol em parceria com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, sendo financiado por recursos públicos provenientes de Termo de Fomento celebrado entre o Município e a Liga, no valor de R\$ 294.010,00 (duzentos e noventa e quatro mil e dez reais), conforme Processo Administrativo nº 314/2026.

Todavia, a impetrante alega que, apesar do caráter público do evento e do uso de verba municipal, os impetrados concederam exclusividade de transmissão a uma emissora concorrente, identificada como "TV de Miguel Calmon", sem qualquer processo seletivo, edital de chamamento público ou credenciamento isonômico para os veículos de imprensa, de modo que a exclusividade foi anunciada publicamente em diversas redes sociais, impedindo a impetrante de realizar suas coberturas e transmissões ao vivo.

A impetrante afirmou que buscou, reiteradamente, o credenciamento para cobertura jornalística e transmissão por diversas vias extrajudiciais, incluindo ofício protocolado à SESP, mensagens via WhatsApp à Liga, envios via Correios com AR à Liga Morrense e ao Secretário de Esporte e à Prefeitura Municipal, contudo, suas solicitações foram ignoradas ou obstaculizadas, configurando omissão arbitrária e cerceamento ao exercício da imprensa,.

Em razão disso, sustenta a violação ao direito líquido e certo à liberdade de imprensa e acesso à informação, bem como o abuso de poder e a inobservância aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, razão pela qual requereu, em sede liminar, a suspensão da exclusividade concedida e o imediato credenciamento para cobertura e transmissão do Campeonato 2026



em igualdade de condições.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é indispensável a comprovação do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, verifica-se a probabilidade do direito da impetrante, uma vez que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, que visam assegurar a pluralidade de ideias e o amplo acesso da população à informação, especialmente quando se trata de eventos de interesse público financiados com recursos do erário.

O Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026, sendo um evento que conta com aporte significativo de verbas públicas (R\$ 294.010,00), adquiriu caráter público e deve se submeter aos princípios que regem a administração pública.

Nesse contexto, a concessão de exclusividade de transmissão a uma única empresa, sem que haja demonstração de um processo seletivo público, transparente e isonômico para os demais veículos de comunicação interessados, pode configurar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Embora a Lei nº 13.019/2014 preveja a inexigibilidade de chamamento público para a parceria com a Liga Morrense de Futebol em razão de sua singularidade na organização das competições esportivas, essa exceção não se estende automaticamente à concessão de direitos de transmissão a terceiros, que deveriam seguir critérios objetivos e transparentes, garantindo a ampla participação e o acesso à informação.

O *periculum in mora* é igualmente evidente, haja vista que o Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026 está com início previsto para 14/03/2026, de modo que a manutenção da exclusividade de transmissão impede a impetrante de realizar seu trabalho jornalístico e de comunicação durante o evento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **determinar o imediato credenciamento da TV CHAPADA COMUNICAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS LIMITADA** para a cobertura jornalística e transmissão ao vivo do Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026, em igualdade de condições com qualquer outra TV ou mídia credenciada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Morro do Chapéu/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais



Juíza de Direito

.

